



COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO

PARECER FINAL DA COMISSÃO FINANÇAS E ORÇAMENTO AO PROCESSO TC Nº. 16100156-7, QUE DISPÕE SOBRE A PRESTAÇÃO DE CONTAS DO MUNICÍPIO DE PARANATAMA REFERENTES O EXERCÍCIO DE 2015.

RELATOR: VEREADOR JOSEMAR LUIZ DE MELO
RELATÓRIO E POSICIONAMENTO RELATOR

Conforme vem acontecendo nesta Casa Legislativa, este parecer final foi precedido de processo administrativo, instaurado no âmbito desta Casa de Leis. Conforme exigências da Lei Orgânica Municipal, do Regimento Interno e, com base nas garantias constitucionais do contraditório e da ampla defesa, consignadas no inciso LV, do art. 5º, da Constituição Federal, para análise e julgamento das contas em questão, referentes ao exercício de 2015 do prefeito Sr. José Teixeira Neto.

Fora realizada a intimação do Sr. José Teixeira Neto para apresentar a defesa ao que foi apontado no julgamento pelo Tribunal de Contas.

O defendente apresentou defesa e, fundamentou que embora as contas do exercício de 2015 tenham sido recomendadas pela REJEIÇÃO pelo Egrégio Tribunal de Contas, as falhas apontadas seriam meramente formais. Após análise desta comissão em relatório aprovado de forma unânime, fora imputado débito ao ex-prefeito no valor de **R\$ 430.982,92, montante passível de devolução ao Erário, restando-se condenado a restituir aos Cofres Municipais tais valores referentes a atualização de juros e multas, dívida de sua responsabilidade por ter dado causa ao atraso e não recolhimento das contribuições ordinárias da parte patronal do Regime Geral de Previdência Social – RPPS (INSS), conforme aludido no quadro constante deste parecer.**





Em reunião plenária realizada em 06/04/2022 foi pedido pelo sr. José Teixeira Neto que lhe fosse concedido prazo para apresentar defesa em relação ao débito a este imputado, tendo na data de 18/04/2022 o mesmo apresentado defesa através de advogado onde alegou em síntese que: “não teria agido como dolo” e que “teria sido realizado o parcelamento” bem como de que “poderia o Município aderir a nova modalidade de parcelamento”.

Diante dessas alegações complementares, é de nossa alçada apreciar os argumentos trazidos na defesa e complementar o voto e apresentar o seguinte relatório.

Cabe esclarecer que a competência para aprovar ou rejeitar contas municipais é da Câmara de Vereadores e não do Tribunal de Contas. Este último, apenas emite pareceres recomendando um julgamento, mas não julga as contas dos prefeitos.

Com efeito, o artigo 71 da Constituição Federal:

Art. 71 – O controle externo, a cargo do Congresso Nacional, será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas da União, ao qual compete:

I – apreciar as contas prestadas anualmente pelo Presidente da República, mediante parecer prévio que deverá ser elaborado em sessenta dias a contar de seu recebimento;

II – julgar as contas dos administradores e demais responsáveis por dinheiros, bens e valores públicos da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público federal, e as contas daqueles que derem causa a perda, extravio ou outra irregularidade de que resulte prejuízo ao erário público;



Vale salientar que o julgamento se refere as contas anuais de 2015 e não o Parecer Prévio do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco que apenas opina sobre as mesmas, sendo as comissões permanentes e o plenário da Câmara Municipal, soberanos para concordar com o parecer ou rejeitá-lo.

Desta forma, em hipótese alguma a prestação de contas anuais poderá ter sua aprovação ou rejeição por decurso de prazo, sem que o Poder Legislativo realize o respectivo julgamento das contas, com deliberação/votação expressa de seus membros.

No mesmo sentido, o artigo 31 do mesmo diploma, determina que a fiscalização do município seja exercida pelo Poder Legislativo municipal.

Art. 31 – A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º – O controle externo da Câmara Municipal será exercido com o auxílio dos Tribunais de Contas dos Estados ou do Município ou dos Conselhos ou Tribunais de Contas dos Municípios, onde houver.

Verifica-se que os Tribunais de Contas dos Estados são órgãos auxiliares da Câmara Municipal (parágrafo 1º), o que exclui a possibilidade de lhes ser reconhecida autonomia suficiente à rejeição ou aprovação das contas dos prefeitos. A atividade meramente auxiliar não pode ser transformada em decisória.

DA APRECIÇÃO DO PROCESSO Nº. 16100156-7 PELO TRIBUNAL:

Conforme preceitua a CF/88, indica o dever de prestar contas de forma límpida.



A Constituição Estadual em seu art. 86, § 1º, também determina a prestação de contas, vejamos:

“Art. 86. A fiscalização do Município será exercida pelo Poder Legislativo Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Poder Executivo Municipal, na forma da lei.

§ 1º O controle externo exercido pela Câmara Municipal, com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado...”.

Sendo assim, fazendo uso das prerrogativas atribuídas a essa Comissão, conforme explanado, e com base na análise dos autos, o qual foi emitido Relatório de Auditoria, passamos a apontar os pontos relevantes:

CONSIDERANDO que integra a análise das contas prestadas anualmente a observância dos limites constitucionais e legais que lhe são impostos, os quais se encontram consolidados no Anexo Único deste voto;

CONSIDERANDO que o conteúdo da Lei Orçamentária Anual 100 % Crédito Suplementar;

CONSIDERANDO que o conteúdo da LDO não atende à legislação, podendo comprometer a gestão fiscal do ente e a definição e o alcance de metas prioritárias para a administração municipal;

CONSIDERANDO que o Município não tem capacidade de honrar imediatamente ou no curto prazo seus compromissos de até 12 meses;

CONSIDERANDO a Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF;



CONSIDERANDO a reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal;

CONSIDERANDO que não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.030.373,81;

CONSIDERANDO a ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 10.724,86;

CONSIDERANDO o RPPS em desequilíbrio atuarial;

CONSIDERANDO que o Poder Executivo municipal não disponibilizou integralmente para a sociedade o conjunto de informações exigido na LRF, na Lei Complementar nº 131 /2009, na Lei nº 12.527/2011 (LAI) e na Constituição Federal, apresentando nível de transparência “Insuficiente”, conforme aplicação de metodologia de levantamento do ITMPE;

CONSIDERANDO a não observância do artigo 212 da Constituição Federal;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 70 e 71, inciso I, combinados com o artigo 75, bem como com os artigos 31, §§ 1º e 2º, da Constituição Federal e o artigo 86, § 1º, da Constituição de Pernambuco;

Devidamente intimado, o defendente apresentou defesa junto ao Tribunal de Contas, conforme legislação de regência, por meio de advogado regularmente constituído. Novamente notificado, agora pela Presidência da Câmara de Vereadores, o defendente apresentou defesa, reiterando as alegações já postas na defesa apresentada junto ao TCE/PE, alegando tratar-se de falhas formais que não comprometem as contas, sobretudo se considerado o cenário de crise econômica que assolou o Município de Paranatama.



Contudo entende esta relatoria que as razões apresentadas não são suficientes para afastar as irregularidades, tendo em vista que a crise financeira não assolou somente o Município de Paranatama, mas todos os pequenos municípios do Brasil, pelo que deveria o gestor ter tomado medidas para se adequar ao cenário de escassez de recursos, reduzindo despesas e repassando as obrigações aos órgãos competentes, especialmente a previdência, onde existiu inclusive não repasse de valores recolhidos dos servidores, além de que o não repasse da parte patronal gerou juros e multas que a seguir serão detalhadas, além de outras irregularidades.

Apresenta outras alegações de ordem técnica que também não tem o condão de afastar as conclusões do TCE/PE, que é órgão técnico que tem como função justamente de auxiliar o Poder Legislativo, que se trata de órgão de natureza política.

Por fim e em defesa suplementar protocolada na data de 18/04/2022 o mesmo apresentando defesa através de advogado onde alegou em ***síntese que: “não teria agido como dolo” e que “teria sido realizado o parcelamento” bem como de que “poderia o Município aderir a nova modalidade de parcelamento”***.

Em sendo assim esta relatoria entende pela MANUTENÇÃO INCÓLUME DAS IRREGULARIDADES ELENCADAS NO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO MOTIVADORAS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS E PELAS CONSIDERAÇÕES QUE AQUI SÃO RESSALTADAS E REITERADAS.

Com base nas irregularidades listadas no relatório do presente parecer, é possível observar uma das irregularidades pontuadas é o excesso de gastos com pessoal, problema comum a quase totalidade ou grande maioria dos municípios do Estado de Pernambuco e do Brasil, conforme noticiado quase diariamente pelos meios de comunicação, não sendo exclusividade do Município de Paranatama,



sendo um problema de ordem nacional, no entanto, não se trata de única irregularidade apontada no parecer do Tribunal de contas, no entanto, a reiteração do descumprimento dos limites legais agravou a situação do gestor, além de outras irregularidades que também devem ser mencionadas.

Despesa total com pessoal acima do limite previsto pela LRF. Não recondução do gasto com pessoal ao limite no período determinado na LRF. Reincidente extrapolação do limite de despesa total com pessoal.

Conforme se observou no relatório de auditoria realizada pelo TCE-PE, a Prefeitura de Paranatama se desenquadrou no 3º quadrimestre de 2009, manteve-se desenquadrada em todos exercícios de 2010 a 2014, retornou para o limite no 1º Quadrimestre De 2015 e voltou a desenquadrar-se a partir do 2º Quadrimestre daquele ano, ultrapassando o limite previsto na Lei Complementar nº 101/2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

No ano de 2015, o gestor foi alertado regularmente pelo Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, através dos ofícios: TC/GC02 nº 0060 /2015, de 29/04/2015, TC/GC02 nº 0119/2015, de 17/09/2015 e TC/GC02 nº 0076/2016, de 04/04/2016, conforme art. 59, § 1º, II, da Lei Complementar nº 101/2000, por ter ultrapassado em 90% o comprometimento da sua despesa total com pessoal, conforme ofícios de alertas referentes à DTP, conforme documentos constantes do relatório do TCE-PE, folhas 58, 59 e 60.

A análise dos Relatórios de Gestão Fiscal compreendidos entre o 1º Quadrimestre de 2014 e o 3º Quadrimestre de 2015, bem como dos Relatórios de Auditoria, tipo Prefeito Municipal, relativos aos exercícios 2014 e 2015, revelou que o Poder Executivo do Município de Paranatama deixou de ordenar ou de promover, na forma e nos prazos da LRF, a execução de medidas suficientes para a recondução ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, configurando-se



hipótese de abertura de processo de gestão fiscal, nos termos do artigo 12, IV, da Resolução TC nº 20/2015.

Conforme se verificou no quadro apresentado pelo TCE-PE, o comprometimento da Receita Corrente Líquida com despesa com pessoal atingiu o percentual de 59,36% já no terceiro quadrimestre de 2009, apresentando um excedente de 5,36%, o qual deveria ser eliminado totalmente no segundo período fiscal seguinte, através de medidas de restrição de gastos, conforme determinado no art. 23 da LRF.

No entanto, observou-se que o Poder Executivo do município de Paranatama continuou na situação de incidência da irregularidade por todos os períodos fiscais compreendidos entre o final do exercício 2009 e o final do exercício 2014. Conforme demonstrado na tabela abaixo que foi extraída do relatório do TCE-PE, a despesa com pessoal, em relação à receita corrente líquida, da Prefeitura Municipal de Paranatama se comportou da seguinte forma:

EXERCÍCIO PERÍODO 2009:

3º quadrimestre: 59,36%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2010:

1º quadrimestre 57,31%;

2º quadrimestre 55,54%;

3º quadrimestre 57,36%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2011:

1º quadrimestre 54,07%;

2º quadrimestre 59,31%;

3º quadrimestre 62,74%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2012:



1º quadrimestre 65,95%;
2º quadrimestre. 63,44%;
3º quadrimestre 66,43%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2013:

1º quadrimestre 68,27%;
2º quadrimestre 63,23%;
3º quadrimestre 60,70%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2014:

1º quadrimestre 56,54%;
2º quadrimestre 56,12%;
3º quadrimestre 55,03%.

EXERCÍCIO PERÍODO 2015:

1º quadrimestre 52,93%;
2º quadrimestre 54,54%;
3º quadrimestre 59,58%.

Verifica-se que no primeiro quadrimestre de 2015 o município retornou ao limite permitido, porém reincidiu o descumprimento no segundo quadrimestre, excedendo em 0,54% o limite permitido.

Também foi constatado pelo TCE-PE que no terceiro quadrimestre de 2015, o município aumentou o percentual da despesa total com pessoal, excedendo em 5,58% o limite, continuando a aumentar a despesa durante o exercício de 2016, chegando a 71,10% no segundo quadrimestre de 2016.

EXERCÍCIO PERÍODO 2016:

1º quadrimestre 63,53;
2º quadrimestre 71,10;
3º quadrimestre 66,69.



Por fim, a auditoria do TCE-PE detectou, ainda, que o Poder Executivo do Município de Paranatama não informou nos RGF as medidas adotadas para o controle da DTP de forma a reduzir o percentual ao limite legal, nos termos do art. 55, inciso II, da LRF.

Desta forma, segundo apontado pelo TCE-PE, a não adoção, no exercício de 2015, de medidas para a eliminação do excedente em relação ao limite máximo da sua despesa total com pessoal, em desobediência ao disposto no caput do art. 23 da LRF, caracterizou infração administrativa tipificada na Lei de Crimes Fiscais (Art. 5º, IV, Lei Federal 10.028/2000), o que agravou o exame da prestação de contas do gestor e que deve ser levado em conta pelo Poder Legislativo.

Com relação aos valores não repassados ao RGPS, entendem a totalidade destes subscritores que tal fato também deve ensejar na rejeição de contas, tendo em vista que ficou evidenciado que a ausência de repasse causou prejuízos ao Município, senão vejamos:

Não foram recolhidas ao RGPS contribuições patronais no montante de R\$ 1.030.373,81.

Este relatório concorda e segue a recomendação do TCE-PE no que tange este ponto, uma vez que no apontamento da auditoria consta que o Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO não recolheu o montante de R\$ 1.030.373,81 referente à contribuição patronal junto ao INSS, da parte patronal. Vale ressaltar que, naquele ano o município de Paranatama arrecadou só de ISS – Imposto sobre Serviços, a quantia de R\$ 6.048.832,87, resultado da prestação de serviços realizados por empresas na construção do Parque Eólico em nosso município.



Entendemos que é totalmente descabida a dívida deixada pelo ex-prefeito, principalmente em um ano que o município obteve uma receita tributária tão significativa em comparação a outros exercícios.

A defesa, tanto junto ao TCE-PE, como também junto a esta Casa Legislativa, reconhece a irregularidade e afirma que a ausência de pagamento das contribuições ao RGPS não ocorreu por desídia da administração municipal, mas em razão da escassez de recursos decorrente da queda de arrecadação municipal decorrente da crise financeira que assolou o país. O que nos parece ser uma verdadeira ironia, se levarmos em consideração a receita supramencionada de ISS em 2015.

Isto posto, a falta de repasse das contribuições previdenciárias patronais, mesmo que haja posterior parcelamento, é omissão que gera ônus futuro ao Município, multas e juros. (página 6). ITD – Inteiro Teor da Deliberação do TCE-PE. Com efeito, a ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias gerou ônus ao Município de Paratama, e causou prejuízo econômico e dano ao Erário, ensejando assim na responsabilização por parte do ex-gestor, obrigando-o a proceder com a devolução de recursos aos cofres públicos municipal, **no que tange as obrigações assessórias (juros e multas), que são de responsabilidade pessoal do gestor.**

Temos conhecimento que o atual prefeito Sr. JOSÉ VALMIR PIMENTEL DE GOIS, em seu primeiro ano do mandato anterior, mais precisamente no dia 27 de julho de 2017, formalizou um parcelamento dos débitos, conforme Medida Provisória do Governo Federal nº. 778 de 16 de maio de 2017, abrangendo os débitos previdenciários deixado pelo o ex-prefeito, de modo que a dívida é do município e foi autorizada por lei a ser atualizada e acrescida de juros e multas ao tempo do parcelamento.



Neste sentido, precisamente neste ponto referente aos juros e multas incidentes sobre os repasses não recolhidos, cujos comprometeram as “gestões futuras”, é que reside o problema, **pois a responsabilidade das obrigações assessórias é de quem deu causa ao atraso e conseqüentemente ao não recolhimento das obrigações previdenciárias, ao passo que a responsabilidade da contribuição principal/ordinária é do município.**

O repasse parcial das contribuições previdenciárias acarreta o aumento do passivo do Município ante o Regime Geral de Previdência, gerando ônus para o Erário em virtude dos acréscimos pecuniários (encargos com juros, multas etc.), comprometendo gestões futuras, que acabam tendo que arcar não apenas com as contribuições ordinárias, como também com a amortização, normalmente de longo prazo, de dívidas deixadas por administrações passadas.

Em sendo assim, passamos no quadro abaixo a demonstrar o montante dos encargos com juros, multas incidentes sobre as contribuições não recolhidas junto ao INSS do exercício de 2015, atualizados desde o mês de competência até a data da formalização do parcelamento, assinado no dia 27 de julho de 2017.

QUADRO ATUALIZAÇÃO DA COMPETÊNCIA ATÉ 27 DE JULHO DE 2017 (JUROS DE 1% AO MÊS E MULTA DE 20%)				
COMPETÊNCIA	VALOR	JUROS	MULTAS	TOTAL
JANEIRO	71.344,24	19.976,39	14.268,85	105.589,48
FEVEREIRO	70.203,04	18.954,82	14.040,61	103.198,47
MARÇO	76.622,62	19.921,88	15.324,52	111.869,03
ABRIL	78.881,06	19.720,27	15.776,21	114.377,54
MAIO	78.690,38	18.885,69	15.738,08	113.314,15
JUNHO	79.972,72	18.393,73	15.994,54	114.360,99
JULHO	80.331,45	17.672,92	16.066,29	114.070,66
AGOSTO	81.470,90	17.108,89	16.294,18	114.873,97



SETEMBRO	81.799,96	16.359,99	16.359,99	114.519,94
OUTUBRO	82.400,93	15.656,18	16.480,19	114.537,29
NOVEMBRO	82.457,58	14.842,36	16.491,52	113.791,46
DEZEMBRO	82.393,44	14.006,88	16.478,69	112.879,01
13º	83.803,49	13.408,56	16.760,70	113.972,75
TOTAL	1.030.371,81	224.908,56	206.074,36	1.461.354,73

VALOR PRINCIPAL (DÍVIDA RGPS PARTE PATRONAL 2015)	1.030.371,81
VALOR ACESSÓRIO (JUROS E MULTA CALCULADOS DA COMPETÊNCIA ATÉ A DATA DO PARCELAMENTO)	430.982,92
VALOR TOTAL DE 2015 ATUALIZADO PARCELADO PELO MUNICÍPIO EM 2017	1.461.354,73

Segundo valores acima elencados, consideramos grave o não repasse/recolhimento de contribuições previdenciárias ao RGPS, comprometendo a avaliação positiva das contas do interessado, sobretudo considerando o valor de **R\$ 430.982,92** da atualização de juros e multas acrescidos ao principal não recolhido, cuja responsabilidade legal é do gestor que deu causa ao atraso, conforme preconiza a **LEI Nº 8.213, DE 24 DE JULHO DE 1991**, bem como entendimento do TCE-PE.

Neste ponto não merece prosperar a defesa complementar que alega que não houve dolo do ex-prefeito pelo fato de que o repasse era de sua responsabilidade, não trazendo em sua defesa nada que comprove a ausência de dolo, pelo contrário, verifica-se que naquele ano o município de Paranatama arrecadou só de ISS – Imposto sobre Serviços, a quantia de R\$ **6.048.832,87**, resultado da prestação de serviços realizados por empresas na construção do Parque Eólico em nosso município.



A falta de recolhimento e o não pagamento da contribuição previdenciária em análise implica inevitável prejuízo ao Erário municipal, ao gerar relevante dívida do Município junto ao INSS, acarretando ainda o pagamento de juros, multa e correção monetária.

Destaque-se que eventual parcelamento da dívida previdenciária não tem o condão de eximir a responsabilidade do gestor público, já que o prejuízo aos cofres municipais resultará do pagamento de juros e multas. Esse é o sentido do entendimento sumulado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, in litteres:

“Súmula nº 07. O parcelamento de débitos previdenciários não sana irregularidades praticadas em exercícios anteriores.”

“Súmula nº 08. Os parcelamentos de débitos previdenciários não isentam de responsabilidade o gestor que tenha dado causa ao débito, salvo se demonstrar força maior ou grave queda na arrecadação.”

Neste passo, a irregularidade ora descrita importa conduta classificada como ato gravíssimo, eis que o pagamento a menor da contribuição patronal viola as normas previdenciárias, além do que, não prospera a alegação do gestor de que o Município poderia aderir a um novo parcelamento, pois o parcelamento anterior já foi realizado em 2017 e já foram pagas inúmeras parcelas, além do que, o prejuízo ao erário já foi materializado e em nenhum momento o gestor questiona o valor do débito imputado de **R\$ 430.982,92, (quatrocentos e trinta mil novecentos e oitenta e dois reais e noventa e dois centavos)**, não impugnando o valor, motivo pelo qual deve ser mantido em sua integralidade.

A violação às normas acima mencionadas também causa grave prejuízo financeiro para a administração municipal, já que produz endividamento futuro e



acarreta o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário, evidenciando gestão antieconômica de recursos públicos. Nesse sentido:

(...)Registre-se que a ausência de pontualidade no pagamento das obrigações previdenciárias gera endividamento futuro e acarreta sempre o pagamento de multas e juros cobrados pelo órgão previdenciário. Muito além disso, ocasiona prejuízos financeiros à administração municipal e evidencia gestão antieconômica de recursos públicos.

O gestor, por sua vez, responde pela administração dos recursos públicos colocados à disposição do Município, no período em que esteja à frente dessa administração. Portanto, é seu dever zelar pela boa e regular aplicação dos recursos públicos, em observância, inclusive, aos princípios da legalidade e da economicidade, com fins de alcançar o equilíbrio das contas públicas (...) - Trecho do julgado do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco-TCE/PE, no TC nº. 1270071-0. Data do Julgamento: 23/05/2013.

Por tudo até aqui exposto, decidimos EMITIR e REITERAR o parecer conforme atribuições regimentais desta Relatoria para a Comissão de Finanças e Orçamento – CFO da Casa Luíza Alves de Norinha, em virtude da apreciação da Recomendação por parte do TCE-PE das contas do ex-prefeito JOSÉ TEIXEIRA NETO do ano de 2015, bem como da análise da Defesa Escrita, apresenta a esta Comissão, preponderantemente no tocante ao ponto do Não recolhimento ao RGPS das contribuições patronais.

RPPS em desequilíbrio atuarial. Ausência de recolhimento ao RPPS da contribuição previdenciária descontada dos servidores, deixando de ser repassado ao regime próprio R\$ 10.724,86.

O item 9.2 do relatório de auditoria do TCE-PE deixou claro o desequilíbrio atuarial do RPPS do município. Conforme disposto no DRAA de 2016,



o Plano apresentou ao final de 2015 um déficit atuarial de R\$ -44.428.491,51 para uma população coberta de 627 segurados, o que representa R\$ 70.858,84, per capita.

Verificou-se também que não houve o repasse integral das contribuições previdenciárias ao RPPS da parte do servidor (R\$ 10.724,86). Em relação às contribuições não recolhidas, o fato prejudica a emissão do Certificado de Regularidade Previdenciária (CRP), exigido para recebimento de transferência voluntária da União e para recebimento de recursos decorrentes de compensação previdenciária (Decreto Federal nº 3.788/2001, artigo 1º).

Além disso o fato acarreta um aumento do passivo do Município ante o seu sistema de previdência, uma vez que as obrigações pela cobertura de eventuais insuficiências financeiras do regime próprio são de responsabilidade do Tesouro municipal. O resultado atuarial negativo é agravado pelo não recolhimento integral de contribuições previdenciárias. Tais fatos comprometem a capacidade do RPPS de acumular recursos para honrar os pagamentos futuros dos benefícios previdenciários e prejudicam as finanças municipais na medida em que os orçamentos municipais futuros ficam cada vez mais comprometidos com a cobertura de eventuais insuficiências financeiras do respectivo regime próprio (art. 2º, §1º da Lei Federal nº 9.717/98).

Embora a defesa tenha argumentado que o percentual não recolhido foi pequeno quando comparado ao valor retido, deve-se levar em conta que tais valores foram descontados dos servidores e em hipótese alguma pode ser justificada, demonstrando gravidade na conduta que reforça a necessidade de rejeição das contas.

Descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino.



De acordo com os demonstrativos elencados nos Apêndices VI e VII do relatório de auditoria, o município aplicou um montante de R\$ 4.591.668,32, que corresponde a um percentual de 24,58%, não cumprindo a exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%).

Neste ponto deve ser considerado o apontamento do TCE-PE e não deve ser considerada a defesa, pois os dados apresentados no relatório extraído do Sistema de Informações sobre Orçamentos Públicos em Educação – SIOPE, indicando os valores investidos na área de educação, durante o exercício 2015, demonstram que o investimento realizado pelo município durante o ano de 2015 atingiu 27,22% da receita proveniente de impostos, incluindo as transferências estaduais e federais, cumprindo dessa forma com o percentual estabelecido pelo art. 212 caput da Constituição Federal.

Ocorre que tais dados não foram acatados pela auditoria do TCE-PE que procedeu aos ajustes necessários para o cálculo correto do percentual de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino. Pelo que, chegou-se à conclusão que não houve o cumprimento da exigência de aplicação contida no caput do art. 212 da Constituição Federal (25%), fato grave que enseja rejeição das contas do interessado.

Cabe ressaltar que não foi observado o cumprimento de um tema essencial para a administração pública, principalmente a aplicação do mínimo constitucional em educação e pagamento integral das contribuições devidas ao RPPS, além de não repasse de valores descontados dos segurados, itens estes que são essenciais no âmbito deste Município.

Com relação às demais irregularidades apontadas pela equipe técnica, embora não fossem muito graves, porém são numerosas impropriedades, associadas ao vício relativo ao não cumprimento dos limites previsto para a Despesa Total com Pessoal, o não recolhimento integral das



contribuições devidas ao RGPS e RPPS e descumprimento do percentual mínimo de aplicação de recursos na manutenção e desenvolvimento do ensino, configuraram cenário que justifica a rejeição das contas em apreço.

Em sendo assim, esta relatoria entende pela **MANUTENÇÃO INCÓLUME DAS IRREGULARIDADES ELENCADAS NO PARECER DO TRIBUNAL DE CONTAS COMO MOTIVADORAS DA REJEIÇÃO DAS CONTAS E PELAS CONSIDERAÇÕES QUE AQUI SÃO REITERADAS E RESSALTADAS.**

CONCLUSÃO:

Com esse relatório complementar, ficou demonstrada a necessidade e legitimidade do Poder Legislativo em apreciar as contas municipais, não estando a Câmara Municipal adstrita ao parecer prévio do colendo Tribunal de Contas para o exercício regular e constitucional pontuado a esta casa legislativa, quando em sua função basilar, qual seja, fiscalizar o executivo, e julgar suas contas em momento pertinente, o que faz na presente ocasião.

Entretanto, após minuciosa análise por essa comissão, ficou perceptível e cristalina as irregularidades apontadas pelo Relatório de Auditoria do Tribunal de Contas, pela rejeição das contas de 2015, da Prefeitura de Paratama, assim, esta comissão compartilha do entendimento do Relatório de Auditoria e do parecer emanado pelo TCE/PE e das considerações que aqui foram apontadas.

Neste giro, destaca-se os inúmeros itens ressalvados, que em conjunto demonstram o prejuízo ao erário público, não há lógica alguma fazer vista grossa, passar por cima, dos mesmos problemas apontados em exercícios anteriores, que em sentido contrário, só aumentaram e que deram causa à rejeição das contas.



O que se percebe é que, aquele que deveria dar o exemplo da transparência da utilização dos recursos públicos, o gestor das contas da administração, não o fez de forma correta.

Por tudo quanto exposto, esta relatoria acolhe a opinião do abalizado Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco, para, assim, opinar pela manutenção da REJEIÇÃO das contas anuais, referentes ao exercício financeiro de 2015, do Município de Paratama, sob a responsabilidade do Sr. José Teixeira Neto, o que faz nos exatos termos do parecer apresentado E. TCE/PE e das considerações que aqui foram apontadas.

Além de seguir a recomendação do TCE-PE pela REJEIÇÃO das contas de 2015, pela falta grave de não recolher junto ao INSS o valor de R\$ 1.030.371,81, ainda acrescentamos a IMPUTAÇÃO de débito/dívida ao Sr. JOSÉ TEIXEIRA NETO, no ordem de R\$ 430.982,92, montante passível de devolução ao Erário, restando-se condenado a restituir aos Cofres Municipais tais valores referentes a atualização de juros e multas, incluídos no parcelamento que o município encontra-se pagando, dívida de sua responsabilidade por ter dado causa ao atraso e não recolhimento das contribuições ordinárias da parte patronal do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), conforme aludido no quadro acima constante deste parecer.

Este é o relatório e posicionamento da relatoria a ser submetido a apreciação dos demais membros da Comissão de Finanças e Orçamento.

Paratama, 19 de abril de 2022.


VEREADOR JOSEMAR LUIZ DE MELO

Relator



Conclusão:

A Comissão de Finanças e Orçamento (CFO), em sessão realizada no dia 19 de abril de 2022, presente o Relator Josemar Luiz de Melo, a vereadora Marli Sandra Moura da Silva o vereador Sineval Cavalcante de Barros e o vereador Edgar Vilela dos Santos, o relator reiterou e apresentou relatório e voto reiterando pela **MANUTENÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas, com a consequente recomendação ao plenário de **REJEIÇÃO** das contas do Ex-Prefeito de Paranatama, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Em sendo assim, **por unanimidade dos presentes**, reitera e opina a **Comissão de Finanças e Orçamento**, pela **MANUTENÇÃO** do parecer prévio do Tribunal de Contas, com a consequente recomendação ao plenário de **REJEIÇÃO** das contas do Ex-Prefeito de Paranatama, relativas ao exercício financeiro de 2015.

Além de seguir a recomendação do TCE-PE pela **REJEIÇÃO** das contas de 2015, pela falta grave de não recolher junto ao INSS o valor de R\$ 1.030.371,81, ainda acrescentamos a **IMPUTAÇÃO** de débito/dívida ao Sr. **JOSÉ TEIXEIRA NETO**, no ordem de R\$ 430.982,92, montante passível de devolução ao Erário, restando-se condenado a restituir aos Cofres Municipais tais valores referentes a atualização de juros e multas, incluídos no parcelamento que o município encontra-se pagando, dívida de sua responsabilidade por ter dado causa ao atraso e não recolhimento das contribuições ordinárias da parte patronal do Regime Geral de Previdência Social – RGPS (INSS), conforme aludido no quadro acima constante deste parecer.

Salvo melhor Juízo, É o parecer.

Paranatama – PE, 19 de abril de 2022.



Documento Assinado Digitalmente por: Maria Aparecida Ferreira de Moraes Alves
Acesse em: <https://eic.ice.pe.gov.br/epp/validaDoc.seam> Código do documento: 86c275db-d1bd-4b05-a60f-b408807b2cc2

Sineval Cavalcante de Barros

SINEVAL CAVALCANTE DE BARROS

Presidente CFO

Josemar Luiz de Melo

JOSEMAR LUIZ DE MELO

Relator da CFO

Marli Sandra Moura da Silva

MARLI SANDRA MOURA DA SILVA

Membro da CFO

Edgar Vilela dos Santos

EDGAR VILELA DOS SANTOS Membro da CFO

CÂMARA MUNICIPAL DE PARATAMA